

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102106-52.2011.8.19.0001
RELATORA: DES. MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA. ÓRGÃO TÉCNICO COM COMPETÊNCIA PARA ATUAR NA TUTELA DOS CONSUMIDORES. TAC HOMOLOGADO EM DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELO MP. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.

Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propositura de ação coletiva em favor dos consumidores. Não prospera a alegação de ilegitimidade da autora, ao argumento de que o rol de legitimados ativos para a propositura de ação civil pública, contido no artigo 5º da Lei 7.347/85, seria taxativo. Além disso, a presente demanda coletiva encontra suporte nos artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90, pois como já ressaltado pelo egrégio STJ, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual, com competência expressa e específica para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Além da presente demanda coletiva, foi ajuizada outra demanda pelo Ministério Público, com a mesma causa de pedir, em que foi celebrado um TAC (termo de ajustamento de conduta), homologado por sentença judicial. Os interesses coletivos foram objeto do TAC e quanto a esses, é evidente a perda do objeto da presente ação. Já os danos causados diretamente aos consumidores lesados e não abrangidos pelo ajuste firmado entre o Ministério Público e a ré, assumem caráter individual, não se verificando a sua homogeneidade, no caso *sub judice*. Nada obstaria que os demais legitimados à propositura da ação coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, inclusive a autora desta, se inconformados com os termos e cláusulas da transação judicialmente homologada, utilizassem ação cabível para rescindi-la. O que se tem é o esvaziamento do objeto da presente ação, diante do acordo homologado na demanda coletiva, ajuizada pelo Ministério Público em face da ré e da CEG – Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, apenas remanescendo os direitos individuais, a serem assegurados em demandas também individuais.

Vistos, relatados e decididos estes autos da apelação cível de nº 0102106-52.2011.8.19.0001, em que figura como apelante COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Acordam os desembargadores da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Adota-se o relatório do parecer da Procuradoria de Justiça, que é pelo provimento parcial da apelação, às fls. 440/442, com fundamento no permissivo do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A presente demanda coletiva de consumo tem por objeto a condenação da ré, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na obrigação de adequar, em prazo razoável, suas instalações e equipamentos localizados na rede subterrânea que se encontra no âmbito de sua responsabilidade, para que os consumidores não sejam expostos a riscos de danos na via pública, apresentando, para fins de verificação do cumprimento da obrigação, declaração técnica do responsável por regular e fiscalizar o serviço (ANEEL) atestando a segurança das instalações e equipamentos. A causa de pedir da demanda coletiva está baseada nas explosões originadas de galerias subterrâneas, sob a responsabilidade da ré, evidenciando risco à coletividade que circula nas vias públicas.

A ré, em contrarrazões, suscita, em síntese: (a) a ilegitimidade ativa da autora, por entender que o rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública, previsto no artigo 5º, Lei nº 7.347/1985, é taxativo, não abrangendo, a Comissão de Defesa do Consumidor; aduz que à comissão, vinculada ao legislativo, cabe, quando muito, defender a constitucionalidade e legalidade de seus próprios atos normativos e não a defesa de terceiros em juízo. (b) A falta de interesse de agir, pela perda superveniente de objeto, tendo em vista o ajuizamento de ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público, tendo sido celebrado e homologado termo de ajustamento de conduta; acrescenta que o referido termo, ajustado em ação mais abrangente que esta, já será capaz de trazer aos consumidores tutelados, uma resposta segura e integral dos objetos discutidos em ambas as demandas. (c) Falta de interesse de agir, tendo em vista a perda do objeto em relação ao pedido de reparação, afirmando que já teria indenizado todas as vítimas decorrentes dos acidentes em suas câmaras subterrâneas, até a propositura da demanda.

Interessante registrar as principais questões trazidas à baila pelo Ministério Público. No pareceres de fls. 429/435 e 440/442, o *parquet* delimita a controvérsia na perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista a homologação judicial do acordo firmado entre o Ministério Público e a ré, nos autos de ação coletiva conexa. Assinala que a causa de pedir é a mesma e os

pedidos, substancialmente idênticos. Diferenciam-se apenas no que toca ao pedido de indenização por danos morais coletivos, que foram formulados na ação em apenso, bem como na formulação do pedido de reparação dos danos individuais nesta ação. Conclui, dessa forma, que a presente ação está contida na ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público, devendo o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Inicialmente, cabe apreciar a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa para a propositura da demanda coletiva, ajuizada com amparo no Código de Defesa do Consumidor. Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade da autora, ao argumento de que o rol de legitimados ativos para a propositura de ação civil pública, contido no artigo 5º da Lei 7.347/85, seria taxativo, pois a presente demanda coletiva encontra suporte nos artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90. A Lei 7.347/47 é aplicável a tais ações coletivas de consumo, apenas no que não contrariar ou restringir as disposições da Lei 8.078/90.

Como já ressaltado pelo egrégio STJ, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual, com competência expressa e específica para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, interessa trazer à colação ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão. 2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em

favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador. 4. A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. 5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade. 6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon. 7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor. REsp 1075392 / RJ. RECURSO ESPECIAL. 2008/0158653-6. DJe 04/05/2011. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA.

Assim, tendo em vista que o CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III), não há dúvidas quanto à legitimidade ativa.

Passa-se a apreciar o interesse de agir e a alegada perda superveniente de objeto. Além da presente demanda coletiva, foi ajuizada outra demanda pelo Ministério Público, com a mesma causa de pedir, em que foi celebrado um TAC (termo de ajustamento de conduta, cópia às fls. 399/403), homologado por sentença judicial. Foi ressaltado na sentença, que embora não solucione de modo repentino a solução do grave problema social, o acordo fornece meios para que venha a ser resolvido gradativamente, ocorrendo, outrossim, a imposição de penalidades, caso novas explosões venham a acontecer (cópia às fls. 83/85). Convém averiguar se, diante da identidade de causa de pedir, ainda restam pedidos remanescentes ou se o acordo homologado na demanda coletiva conexa esgotou o objeto da presente ação. Para tanto, interessante tecer algumas considerações acerca do objeto das ações civis públicas ou coletivas. Como nos ensina o douto Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 368/369):

A transação obtida em ação civil pública ou coletiva só abrange interesses uniformes, em nada prejudicará direitos

individuais diferenciados, variáveis caso a caso; e, quanto aos interesses transindividuais, inclusive aqueles homogêneos, voltamos a insistir, a transação ou o compromisso de ajustamento constituem garantias mínimas, que não impedem o acesso dos lesados ou dos co-legitimados em juízo, em busca do mais que entenderem devido (sustentar o contrário seria admitir, indevidamente, que lesões a interesses individuais ficassem afastadas ao acesso ao judiciário, por mera concessão de alguns poucos legitimados ao causador do dano, excluída a intervenção dos próprios lesados...). Os que foram lesados individualmente também continuam com acesso à jurisdição.

Quanto ao pedido contido no item 02 da inicial de fls. 02/13, consistente na condenação da ré na obrigação de adequar, em prazo razoável, as instalações e equipamentos na rede subterrânea que se encontra no âmbito de responsabilidade da ré, para que os consumidores não sejam expostos a riscos de danos na via pública, com a fiscalização da ANEEL, não há dúvidas de que está devidamente atendido pelo Termo de Ajustamento de Conduta, homologado na ação coletiva proposta pelo Ministério Público (fls. 399/403), o que se percebe da simples leitura do compromisso assumido pela ré, com a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica.

No que se refere à condenação na obrigação de reparar todos os danos causados pelas explosões ocorridas na rede subterrânea da ré, pedido formulado no item 04 de fls. 13, verifica-se que nele estariam abrangidos os interesses coletivos, bem como os danos causados aos consumidores individualmente considerados. Os interesses coletivos foram objeto do TAC e quanto a esses, é evidente a perda do objeto. No que se refere ao pedido de indenização dos consumidores efetivamente lesados, resta aferir qual a sua natureza jurídica, se de direitos individuais homogêneos, ou simplesmente individuais. Os interesses que tem expressão para a coletividade já foram devidamente tratados no acordo homologado na ação ajuizada pelo Ministério Público. Assim, os danos causados diretamente aos consumidores lesados e não abrangidos pelo ajuste firmado entre o Ministério Público e a ré, assumem caráter individual, não se verificando a sua homogeneidade, no caso *sub judice*. Note-se que tais direitos não estão afastados do acesso ao Judiciário, já que cada consumidor lesado poderá ajuizar demanda individual.

Melhor sorte não assiste ao apelante, ao afirmar que o seu pedido de “reparação de todos os danos” abrange os danos que podem vir a ocorrer em razão de incidentes semelhantes, o que não teria sido objeto da ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público, defendendo, assim, a permanência do seu interesse de agir, mesmo diante da homologação de acordo, na ação conexa. No entanto, o TAC (homologado na ação ajuizada pelo Ministério Público) prevê obrigações que visam tanto a prevenção de novos acidentes, bem como efetivação

de medidas a longo prazo, de modo a garantir a prestação do serviço público de maneira adequada, assegurando a segurança dos consumidores.

A alegação de que os danos morais coletivos estariam contidos, no item 04 de fls. 13 (“reparação de todos os danos causados na explosões”), também não pode subsistir, já que deveria haver pedido expresso nesse sentido.

De se lembrar, ainda, nada obstará que os demais legitimados à propositura da ação coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, inclusive a autora desta, se inconformados com os termos e cláusulas da transação judicialmente homologada, ajuizassem a ação cabível para rescindi-la. O que se tem é o esvaziamento do objeto da presente ação, diante do acordo homologado na demanda coletiva, ajuizada pelo Ministério Público em face da ré e da CEG – Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (processo nº. 0101795-61.2011.8.19.0001). Ressalte-se mais uma vez, que os direitos individuais das vítimas das explosões dos bueiros, poderão ser assegurados, mediante propositura de demandas individuais.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2012.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA RELATORA

